



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.917-A, DE 2020**

**(Do Sr. Enio Verri e outros)**

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que ‘dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências’, para tipificar o crime de criação irregular de empresas subsidiárias, objetivando fraudar decisão judicial ou descumprir determinação constitucional; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente lei acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tipificar o crime de criação irregular de empresas subsidiárias, objetivando fraudar decisão judicial ou descumprir determinação constitucional”.

**Art. 2º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, fica acrescida do seguinte artigo 64-A:

“Art. 64-A. Constitui crime a criação de empresas subsidiárias, fora das hipóteses do artigo antecedente e alheia ao estrito cumprimento das atividades do objeto social da Companhia, objetivando fraudar decisão judicial ou determinação constitucional.

Pena: 1 (um) a 3 (anos) de detenção e multa.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificação:

Com efeito, nos últimos anos, a PETROBRAS, valendo-se do contido na Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais) e no Decreto Federal nº 9.188, de 2017, vem progressivamente se desfazendo de seu patrimônio (que na verdade também é de titularidade de toda a sociedade brasileira), através de uma política agressiva (e nem sempre de interesse público) de venda de ativos no mercado (desinvestimentos e privatizações).

Todas essas ações vinham sendo realizadas sem que a sociedade brasileira, através do Congresso Nacional, pudesse auscultar e controlar essas iniciativas, de modo que fossem avaliadas, minimamente, seus benefícios e/ou lesividade ao patrimônio público, inclusive do ponto de vista estratégico e de soberania nacional.

Forte nessa preocupação, o Partido Comunista do Brasil – PC do B, ingressou junto ao Supremo Tribunal Federal com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5846, cuja relatoria coube ao Ministro Ricardo Lewandowski e que busca uma decisão da Corte no sentido de que “a venda de ações das sociedades de economias mistas ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário.

Em junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, referendou em parte a Liminar que havia sido deferida pelo Relator, nos seguintes termos:

- a) A alienação de empresas matrizes só poderá ser realizada com autorização do Congresso Nacional e desde que precedida de

- licitação;
- b) A exigência de autorização legislativa para alienação de controle acionário não se aplica às subsidiárias e pode inclusive se realizar sem licitação, respeitados os princípios da administração pública e a necessidade de preservação da competitividade.

Ocorre que, não obstante a clareza da decisão liminar adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a PETROBRAS, numa manobra espúria, visando a continuidade de seu programa de privatização, inclusive da empresa matriz (para venda de suas Refinarias), está não apenas burlando de forma inconstitucional, criminosa e imoral a decisão do Supremo Tribunal Federal, como entabulou uma estratégia comercial e/ou “jurídica”, para se furtar, de forma aparentemente legal, ao conteúdo do referido comando jurisdicional e, consequentemente, à deliberação do Parlamento.

Assim, para afastar a exigência de que a venda de empresas matrizes ou o fatiamento destas com vistas à drástica redução da participação daquelas exige autorização do Congresso Nacional, a PETROBRAS passou a “fatiar” esses ativos estratégicos, pertencentes ao patrimônio da controladora, em várias subsidiárias, criando empresas apenas artificialmente com o exclusivo propósito de propiciar a posterior venda direta ao mercado, sem que o Parlamento possa deliberar sobre essa realidade, que promove a perda de patrimônio da sociedade e do País.

Trata-se de uma grave fraude, de uma maneira espúria de descumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal e de alijar a sociedade brasileira (Deputados e Senadores) das deliberações (vendas) acerca desse patrimônio, tudo com o objetivo de se desfazer, o mais rapidamente possível, de suas refinarias.

As privatizações e vendas de ativos visam destruir o conceito de indústria nacional de petróleo, majoritariamente estatal, articulada e baseada numa política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo no Brasil.

Há, ainda, uma burla grosseira à Lei nº 9.478, de 1997, quando se deturpa, com a criação artificial de subsidiárias, o texto do art. 64 desse normativo, que prescreve o seguinte:

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas. (g.n).

Desse modo, o vertente projeto de lei visa a tipificar essa conduta criminosa, que lesa, de um lado, o patrimônio público e, de outro, a própria higidez do sistema constitucional vigente.

Sala das Sessões, em de julho de 2020

Enio Verri  
Deputado Federal PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX**  
**DA PETROBRÁS**

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

**LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS**  
**E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos

de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

## **DECRETO N° 9.188, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

Estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 28, § 3º, inciso II, e § 4º, e no art. 29, caput, inciso XVIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016,  
DECRETA:

### **CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE DESINVESTIMENTO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

Art. 1º Fica estabelecido, com base na dispensa de licitação prevista no art. 29, caput, inciso XVIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no âmbito da administração pública federal, o regime especial de desinvestimento de ativos das sociedades de economia mista, com a finalidade de disciplinar a alienação de ativos pertencentes àquelas entidades, nos termos deste Decreto.

§ 1º As disposições previstas neste Decreto aplicam-se às sociedades subsidiárias e controladas de sociedades de economia mista.

§ 2º As disposições previstas neste Decreto não se aplicam às hipóteses em que a alienação de ativos esteja relacionada aos objetos sociais das entidades previstas no caput e no § 1º, às empresas de participação controladas pelas instituições financeiras públicas e aos bancos de investimentos, que continuarão sendo regidos pelo disposto no art. 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 3º O regime de que trata o caput poderá abranger a alienação parcial ou total de ativos.

§ 4º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - ativos - as unidades operacionais e os estabelecimentos integrantes do seu patrimônio, os direitos e as participações, diretas ou indiretas, em outras sociedades; e

II - alienação - qualquer forma de transferência total ou parcial de ativos para terceiros.

§ 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações de alienação entre a sociedade de economia mista e as suas subsidiárias e controladas e às operações entre as subsidiárias e as controladas.

Art. 2º O regime especial de desinvestimento de ativos previsto neste Decreto tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a adoção de métodos de governança corporativa que assegurem a realização do objeto social pela sociedade de economia mista;

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5846

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF: **07-Dez-2017**

Relator: **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Distribuído: **11-Dez-2017**

Partes: Requerente: **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (CF 103, VIII)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

### **Dispositivo Legal Questionado**

art. 29, caput, XVIII, da Lei n. 13.303/2016, e, por arrastamento, ao art. 001º, caput, e §§ 001º, 003º e 004º, I; art. 003º, caput, do Decreto n. 9188 2017

Lei nº 13303, de 30 de junho de 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

Decreto nº 9188, de 01 de novembro de 2017

Estabelece regras de governança, transparéncia e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.

Art. 1º Fica estabelecido, com base na dispensa de licitação prevista no art. 29, caput, inciso XVIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no âmbito da administração pública federal, o regime especial de desinvestimento de ativos das sociedades de economia mista, com a finalidade de disciplinar a alienação de ativos pertencentes àquelas entidades, nos termos deste Decreto.

§ 1º As disposições previstas neste Decreto aplicam-se às sociedades subsidiárias e controladas de sociedades de economia mista.

(...)

§ 3º O regime de que trata o caput poderá abranger a alienação parcial ou total de ativos.

§ 4º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - ativos - as unidades operacionais e os estabelecimentos integrantes do seu patrimônio, os direitos e as

participações, diretas ou indiretas, em outras sociedades; e

Art. 3º A Diretoria-Executiva das sociedades de economia mista poderá elaborar e propor programa de desinvestimento de ativos, o qual indicará, no mínimo:

### **Fundamentação Constitucional**

- Art. 022, XXVII
- Art. 037, XIX, OXX e XXI
- Art. 173, "caput", § 001º, III

**Resultado da Liminar**

Decisão Monocrática - Deferida em Parte

**Decisão Plenária da Liminar**

Apregoada em conjunto as ADI 5.624 (MC-Ref), MC-ADI 5.846, MC-ADI 5.924 e MC-ADI 6.029. Preliminarmente, o Tribunal reconheceu a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT e a ilegitimidade ativa da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE. Votaram pelo referendo total da cautelar os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Edson Fachin e Marco Aurélio, referendavam parcialmente a cautelar os Ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente) e não referendavam a medida cautelar os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello, nos termos e limites dos respectivos votos proferidos. No mérito, em razão de voto médio, o Tribunal referendou, em parte, a medida cautelar anteriormente parcialmente concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), para conferir ao art. 29, caput, inc. XVIII, da Lei nº 13.303/2016 interpretação conforme à Constituição Federal, nos seguintes termos: i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade. Redigirá o acórdão o Ministro-Relator.

- Plenário, 06.06.2019.

- Acórdão, DJ 29.11.2019.

**Data de Julgamento Plenário da Liminar  
Plenário****Data de Publicação da Liminar**

Acórdão, DJ 29.11.2019

**Resultado Final**

Aguardando Julgamento

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.917, DE 2020

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para tipificar o crime de criação irregular de empresas subsidiárias, objetivando fraudar decisão judicial ou descumprir determinação constitucional.

**Autor:** Deputado ENIO VERRI e outros

**Relator:** Deputado JOAQUIM PASSARINHO

#### I – RELATÓRIO

Encaminhado para apreciação desta Comissão de Minas e Energia, o Projeto de Lei nº 3.917, de 2020, de autoria dos Deputados Enio Verri e outros, tem por finalidade acrescentar artigo ao texto da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 – Lei do Petróleo, para tipificar como crime a constituição de empresas subsidiárias da Petrobras, que não se destinem ao desenvolvimento de atividades em conformidade com o objeto social da Companhia, integrante da indústria do petróleo, visando fraudar decisão judicial ou determinação constitucional.

Segundo os autores, a Petrobras vem, ao longo dos últimos anos, se desfazendo de seu patrimônio, mediante uma agressiva política de desinvestimentos e privatizações, não submetida ao controle do Congresso Nacional, impossibilitando, desta forma, a avaliação dos benefícios e/ou lesividade ao patrimônio público, inclusive do ponto de vista estratégico e de segurança nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213011712200>



\* CD213011712200\*

Argumentam ainda os autores que a Petrobras tem desmembrado seus ativos estratégicos, pertencentes ao patrimônio da controladora, em várias empresas subsidiárias, com o propósito de escapar à exigência de aprovação do Congresso Nacional, amparada em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que dispensou de autorização legislativa a alienação de controle acionário de subsidiárias. A autorização do Congresso Nacional somente seria necessária no caso de alienação da empresa matriz.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação do plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O segmento de downstream no Brasil vive um momento singular, apontando para um mercado com maior pluralidade de agentes, mais aberto e dinâmico, sobretudo em função do projeto de desinvestimento da Petrobras para oito refinarias, totalizando 1,1 milhão de barris por dia (b/d), correspondentes a cerca de 50% da capacidade do parque nacional de refino, que deverão ser alienadas até o final do ano de 2021, de acordo com o Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) celebrado entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, em 11/06/2019.

Neste sentido, a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 9/2019 estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência na atividade de refino no País, mediante a realização de desinvestimentos por empresas que ocupem posição dominante no mercado de refino, como no caso da Petrobras. A resolução estabeleceu ainda que é de interesse nacional que as refinarias potencialmente concorrentes sejam alienadas para grupos econômicos distintos e que, em nenhum caso, seja mantida participação societária do vendedor nesses empreendimentos. Verifica-se,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213011712200>



\* C D 2 1 3 0 1 1 7 1 2 2 0 0 \*

portanto, que a iniciativa da estatal e o TCC Cade-Petrobras para o refino coadunam com os interesses da política energética para o segmento de refino de petróleo.

A proposta de criminalização da conduta da Petrobras pretendida pelos autores do PL 3.917, de 2020, assenta-se na premissa de que a empresa, para supostamente contornar a necessidade de autorização legislativa para a venda de seu controle acionário, decidiu fatiar, em subsidiárias, seus ativos ligados ao cumprimento de seu objeto social, com o objetivo de aliená-los à margem do controle do Congresso Nacional. Tal suposição, além de não encontrar amparo na legislação, desconsidera completamente a autonomia da empresa na gestão de portfólio de seus ativos, em consonância com suas diretrizes e objetivos estratégicos, que visam reposicionar a Petrobras, concentrando seus negócios no segmento de E&P e reduzindo sua participação no segmento de refino, com foco nos ativos de maior rentabilidade.

Ademais, cumpre esclarecer que a política de desinvestimentos da Petrobras foi objeto de deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.624, em que a Suprema Corte decidiu favoravelmente à alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista, nos seguintes termos:

- a) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e
- b) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade.

Em julho de 2020, as Mesas do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados acionaram a Suprema Corte, visando suspender a venda dos ativos de refino da Petrobras, por meio de medida cautelar, sob alegação de que a empresa estaria burlando a decisão da Corte



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213011712200>



\* CD213011712200 \*

com a criação artificial de subsidiárias para viabilizar os desinvestimentos da estatal, configurando, portanto, desvio de finalidade. O STF determinou a autuação do pedido como Reclamação nº 42.576.

Em 01/10/2020, o plenário do STF, por maioria dos votos, indeferiu a medida cautelar, decidindo pela retomada do processo competitivo de venda de ativos de refino de petróleo de subsidiárias da Petrobras sem a prévia autorização legislativa, em linha com a decisão de 2019.

Cabe acrescentar também decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), que examinou representação do Ministério Público, noticiando que a Petrobras estaria desvirtuando decisão do STF, proferida em sede da ADI nº 5.624, ao criar subsidiárias com o intuito de desmembrar a empresa-matriz para, em seguida, alienar seus ativos.

Sobre o assunto, o Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou relatório ao plenário do Tribunal, em sessão do dia 29/07/2020, dando forma ao Acórdão nº 1.952/2020-Plenário. Dentre as conclusões do referido Acórdão, registra-se que:

“171. Diante de todos esses argumentos e o acompanhamento pari passu realizado pelo TCU, conclui-se que os desinvestimentos da Petrobras na área de refino, em obediência ao TCC do Cade, aderente às diretrizes do CNPE, atende aos melhores interesses do país, estão em consonância com as estratégias empresariais da estatal, é iniciativa que compatibiliza a legislação setorial no que tange à competição e livre iniciativa, está respeitando as decisões do TCU, STF e legislação vigente e a utilização de subsidiárias é a melhor forma de concretizar esses desinvestimentos.”

O TCU registrou ainda que a venda de refinarias da Petrobras, a partir do TCC firmado com o Cade e das diretrizes da Resolução CNPE nº 9/2019, vem sendo acompanhada desde a sua origem até as aprovações finais de cada empreendimento, não tendo sido identificada qualquer irregularidade até aquele momento.

Do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.917, de 2020, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213011712200>



\* C D 2 1 3 0 1 1 7 1 2 2 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO**  
Relator

Apresentação: 18/06/2021 17:53 - CME  
PRL 1 CME => PL 3917/2020  
**PRL n.1**



\* C D 2 1 3 0 1 1 7 1 2 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213011712200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.917, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.917/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho, contra o voto do Deputado Padre João.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Edio Lopes - Presidente, João Carlos Bacelar, Elias Vaz e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, Benes Leocádio, Beto Rosado, Carlos Zarattini, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Eros Biondini, Fabio Schiochet, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Guilherme Mussi, Igor Timo, Jesus Sérgio, Luis Miranda, Luiz Carlos, Marcelo Álvaro Antônio, Nereu Crispim, Neucimar Fraga, Padre João, Paulo Ganime, Ricardo Guidi, Ricardo Izar, Roman, Rubens Otoni, Aelton Freitas, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Coronel Armando, Da Vitoria, Daniel Almeida, Daniel Freitas, Darci de Matos, Domingos Sávio, Eduardo Bismarck, Franco Cartafina, Greyce Elias, Jaqueline Cassol, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Mariana Carvalho, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Miguel Lombardi, Nicoletti, Otoni de Paula, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Professor Joziel, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Carletto, Sergio Toledo, Sidney Leite e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado EDIO LOPES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211112051800>

